

[Projeto de Lei n.º 670/XV/1.ª \(CH\)](#)

**Título: «Assegura equidade no acesso à Residência Farmacêutica»**

Data de admissão: 15 de março de 2023

Comissão de Saúde (9.ª)

## ÍNDICE

**I. A INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

**III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

**IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

**V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

**VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

**Elaborada por:** José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipa Paixão e Leonor Carvão Borges (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Elodie Rocha e Inês Mota (DAC/CAE)

**Data:** 04/04/2023

---

## I. A INICIATIVA

---

O proponente começa por aludir ao Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro, que define o regime jurídico para a atribuição do título de especialista nas carreiras farmacêutica e especial farmacêutica referindo que no mesmo se prevê um procedimento conducente à obtenção de equiparação, total ou parcial, à residência farmacêutica<sup>1</sup>, para os farmacêuticos que não detinham o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, mas que, à data da sua entrada em vigor, estivessem a exercer funções em serviços ou estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Nesse contexto considera que não foi acautelada a situação de vários farmacêuticos que se encontravam a desempenhar funções no SNS, e refere que os farmacêuticos excluídos do procedimento de equiparação fizeram a prova de ingresso na residência farmacêutica, mas por falta de vagas, não conseguiram aceder à carreira farmacêutica, mesmo já desempenhando funções naquela área de formação, e não tiveram contagem do tempo de exercício.

De seguida, apoiando-se no Manifesto «Equidade no Acesso à Equiparação à Residência Farmacêutica»<sup>2</sup> considera ainda que o regime jurídico em vigor «*cria situações de injustiça e exclui perto de 100 profissionais*», em virtude de uma «*interpretação estrita*» do referido Decreto-Lei.

Salienta que, para além, de vários farmacêuticos ainda estarem integrados na carreira geral de técnico superior, por não terem sido abrangidos por mecanismos de reconhecimento de percursos formativos anteriores (por equiparação ou através do reconhecimento do grau de especialista da Ordem dos Farmacêuticos anterior a 31 de dezembro de 2022), ainda vigoram bolsas de recrutamento e continuam a ser abertos

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro, «*a residência farmacêutica tem como objetivo a formação teórica e prática no sentido de capacitar os profissionais de saúde, detentores do título de farmacêutico concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, para o exercício autónomo e tecnicamente diferenciado, na correspondente área de exercício profissional*».

<sup>2</sup> Melhor identificado *infra* (pp. 10 e 11).

procedimentos concursais para admissão de técnicos superiores do regime geral como farmacêuticos não especialistas.

Defendendo a necessidade de se encontrar uma solução para os percursos formativos de especialização iniciados anteriormente e que não foram reconhecidos, o proponente descarta a solução de se criar farmacêuticos tarefeiros, em paralelo aos residentes e especialistas, porquanto defende que, dessa forma, se esvazia a residência farmacêutica e a carreira farmacêutica.

Face ao exposto, propõe que se elimine do artigo 43.º do Decreto-Lei em causa, que prevê a equivalência à residência farmacêutica, a menção temporal, fazendo depender a equivalência apenas do exercício de funções, em regime de trabalho subordinado, em serviços ou estabelecimentos integrados no SNS.

A iniciativa legislativa tem três artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo altera o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro e o último estabelece a entrada em vigor da lei aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 3.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado subsequente à sua publicação<sup>5</sup>, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 17 de março foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 22 de março.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>6</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Assegura equidade no acesso à Residência Farmacêutica» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto

---

<sup>5</sup> Em bom rigor, a norma estatui que “o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”.

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro e dá cumprimento, no seu artigo 1.º, ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, onde é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte à (“sua”) publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Embora a disposição careça de aperfeiçoamento, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

De acordo com o n.º 1 do [artigo 47.º](#) da [Constituição](#)<sup>7</sup>, «todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade».

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

A [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#)<sup>8</sup>, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

A alínea f) do artigo 3.º define profissão regulamentada como «a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional».

Por seu lado, no n.º 1 do artigo 4.º do diploma estabelece-se a obrigação de os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais serem livres e garantirem a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho, o direito à liberdade de escolha de profissão ou de trabalho, e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço. No n.º 6 da mesma norma prevê-se, ainda, que «qualquer regulamentação ou restrição do acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais deve ser fundada em razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou em razões imperiosas de interesse público, ou inerentes à própria capacidade das pessoas, e respeitar o princípio da proibição do excesso».

O [Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto](#), definiu o regime legal da carreira especial farmacêutica, bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na mesma, aplicando-se «a todos os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas» ([artigo 2.º](#)).

O n.º 1 do [artigo 6.º](#) define o farmacêutico como «o profissional de saúde a quem cumpre desenvolver atividades no âmbito do medicamento, análises clínicas e genética suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, bem como ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da otimização da terapêutica e promoção da saúde». Acrescenta o n.º 2 que «a carreira especial farmacêutica reflete a

---

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício do ato farmacêutico e enquadra profissionais detentores do respetivo título de especialistas».

Nos termos do [artigo 3.º](#), «a integração na carreira especial farmacêutica pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, obtido nos termos de legislação própria».

Conforme o n.º 1 do [artigo 13.º](#), o recrutamento no âmbito da carreira especial farmacêutica para os postos de trabalho em funções públicas é feito mediante procedimento concursal, sendo que «os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde» (n.º 2).

Os requisitos e a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho, no âmbito da carreira especial farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, foram regulamentados pela [Portaria n.º 27/2019, de 7 de janeiro](#).

O [Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro](#), definiu o regime jurídico da residência farmacêutica, tendo em vista a obtenção do título de especialista na correspondente área de exercício profissional.

Este diploma foi aprovado no pressuposto de que «a integração nas carreiras farmacêuticas pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional», importando «criar um sistema coerente de formação, tendo em vista a especialização dos profissionais farmacêuticos, com efeitos que se repercutam na qualidade dos cuidados de saúde prestados»<sup>9</sup>.

Neste seguimento, a residência farmacêutica «tem como objetivo a formação teórica e prática no sentido de capacitar os profissionais de saúde, detentores do título de

---

<sup>9</sup> Conforme consta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro.

farmacêutico concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, para o exercício autónomo e tecnicamente diferenciado, na correspondente área de exercício profissional» (artigo 2.º do diploma).

De facto, de acordo com o documento denominado “[Residência Farmacêutica em 30 perguntas](#)”<sup>10</sup>, a residência farmacêutica é «um programa de formação teórica e prática para capacitar os farmacêuticos para o exercício profissional autónomo e tecnicamente diferenciado em três áreas de atividade: a) Análises Clínicas; b) Farmácia Hospitalar; c) Genética Humana».

Determina que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2020, que a competência para a gestão e a coordenação geral da residência farmacêutica, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos ou serviços, no âmbito de competências específicas, cabe à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.).

Por seu lado, cabe ao membro do Governo responsável pela área da saúde aprovar, por portaria, o programa de formação de cada área de exercício profissional dos farmacêuticos, mediante proposta da Ordem dos Farmacêuticos, e sob parecer da Comissão Nacional da Residência Farmacêutica (CNRF) (n.º 1 do artigo 10.º)<sup>11</sup>.

O ingresso no programa de residência farmacêutica é, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, precedido de uma prova de ingresso, à qual podem candidatar-se os farmacêuticos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos, sendo que o procedimento concursal para ingresso no programa de residência farmacêutica é aberto por aviso publicado no Diário da República (n.º 1 do artigo 21.º)<sup>12</sup>.

O número de vagas a concurso é fixado, conforme n.º 1 do artigo 19.º, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração

---

<sup>10</sup> Documento elaborado por um grupo de trabalho constituído por membros da Comissão Nacional da Residência Farmacêutica (CNRF), em colaboração com a Associação Portuguesa de Farmacêuticos Hospitalares (APFH), com o objetivo de esclarecer potenciais dúvidas e questões que existiam sobre a residência farmacêutica. Disponível no portal da APFH. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

<sup>11</sup> Em concreto, a [Portaria n.º 173/2021, de 20 de agosto](#), aprovou o programa de formação da Residência Farmacêutica, da área de Análises Clínicas, a [Portaria n.º 174/2021, de 20 de agosto](#), aprovou o programa de formação da Residência Farmacêutica, da área de Farmácia Hospitalar, e, a [Portaria n.º 175/2021, de 20 de agosto](#), aprovou o programa de formação da Residência Farmacêutica, da área de Genética Humana.

<sup>12</sup> Foi publicado em Diário da República, a 12 de agosto de 2022, o [Aviso n.º 16147-A/2022](#), mediante o qual se tornou pública a abertura do procedimento concursal para ingresso na residência farmacêutica no ano de 2023.

Pública e da saúde, tendo em conta as necessidades previsionais de farmacêuticos especialistas em cada área de exercício profissional e as idoneidades e capacidades formativas disponíveis<sup>13</sup>.

O grau de especialista é atribuído aos farmacêuticos residentes que tenham concluído com aproveitamento o programa de residência farmacêutica, na respetiva área de exercício profissional (n.º 1 do artigo 42.º).

Dispõe ainda o artigo 43.º deste diploma que, «os farmacêuticos que não detenham o título de especialista na correspondente área de exercício profissional mas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a exercer funções em serviços ou estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, em regime de trabalho subordinado, podem requerer o grau de especialista na respetiva área de exercício profissional, por equiparação à residência farmacêutica, nos termos previstos no anexo ii do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante».

Este processo de equivalência desenrola-se resumidamente, e ao abrigo do Anexo II do diploma, da seguinte forma:

- 1º. Candidatura ao procedimento de equiparação à residência farmacêutica numa das áreas de exercício profissional da carreira especial farmacêutica, pelos profissionais que, muito embora não detenham o grau de especialista, reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Detenham o título de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos; e
  - b) Detenham experiência profissional em serviços públicos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, de duração não inferior à do programa de formação da área de exercício profissional a que respeitam as funções desempenhadas.
- 2º. Avaliação dos candidatos, a qual se subdivide em duas fases, uma de avaliação curricular e outra de prova pública;
- 3º. Classificação, sendo que o júri atribui ao candidato uma nota final, numa escala entre 0 e 20 valores, que exprime o resultado da avaliação referida no artigo 4.º,

---

<sup>13</sup> A publicação do mapa de vagas da Residência Farmacêutica para 2023 foi efetuada através do [Aviso n.º 21453/2022, de 11 de novembro](#).

considerando-se detentores da equiparação à residência farmacêutica os candidatos que obtenham nota não inferior a 10 valores;

- 4º. Emissão de certificado de obtenção do grau de especialista na correspondente área de exercício profissional por equiparação à residência farmacêutica.

De acordo com a [notícia](#) publicada no portal da Ordem dos Farmacêuticos, a 2 de janeiro de 2023, 143 farmacêuticos iniciaram «em várias unidades de saúde do país o primeiro programa da Residência Farmacêutica, um percurso formativo de quatro anos conducente à especialização – em Análises Clínicas, Farmácia Hospitalar ou Genética Humana – e ao ingresso na Carreira Farmacêutica no Serviço Nacional de Saúde (SNS)».

Neste seguimento, foi publicado o [Manual de Acolhimento ao Farmacêutico Residente](#)<sup>14</sup> relativo à Residência Farmacêutica 2023-2027, elaborado em colaboração pelo Governo, pelo SNS e pela ACSS, com o objetivo de compilar e esclarecer algumas questões que surgiram no decorrer do procedimento concursal.

O «[Manifesto pela alteração do Decreto-Lei n.º 6/2020 - Equidade no acesso à Residência Farmacêutica: por cuidados farmacêuticos de qualidade](#)»<sup>15</sup>, foi subscrito por 78 farmacêuticos e remetido, de acordo com o referido no mesmo, a 30 de junho de 2022, a vários destinatários, designadamente, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, a vários outros Ministros e Secretários de Estado, bem como à Provedora da Justiça e aos Deputados Únicos representantes de partidos.

Neste documento são apresentadas várias propostas, a saber:

1. «A repriminção do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 6/2020, passando este a contemplar a data de 16 de Dezembro de 2021 como referência para a admissão à equiparação parcial à Residência Farmacêutica (data-limite para submissão da candidatura à equiparação)»;
2. «A contagem do tempo de serviço e a admissão à equiparação parcial (respeitando o espírito do legislador, que visava regularizar as situações pendentes)»;

---

<sup>14</sup> Disponível no portal da ACSS.

<sup>15</sup> Disponível no portal da Ordem dos Farmacêuticos.

3. «A integração no processo dos farmacêuticos nos serviços regionais de saúde dos Açores e da Madeira, bem como de outros colegas igualmente em exercício de funções públicas fora do SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, a quem também foi vedada a equiparação parcial»;
4. «A criação de vagas supervenientes para regularização da situação, incluindo os colegas recrutados no período entre a data-limite de candidatura à equiparação e o início efectivo da residência farmacêutica, com preferência pelo serviço onde prestam funções (sem acréscimo de despesa, visto estarem estes profissionais já em exercício).»

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

A organização e a prestação de cuidados de saúde são da competência das autoridades nacionais. A [Política de Saúde](#) da União Europeia (UE) visa complementar as políticas nacionais, ajudando a alcançar objetivos comuns, gerando economias de escala, partilhando recursos e ajudando os países da UE a fazer face a problemas comuns, como as pandemias, as doenças crónicas ou o impacto do aumento da esperança de vida nos sistemas de saúde. O Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) dispõe no seu artigo 168.º que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde», encontrando-se o mesmo princípio referido no artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#).

No que se refere à saúde pública, a ação da UE visa proteger e melhorar a saúde dos cidadãos da UE, apoiar a modernização das infraestruturas de saúde e melhorar a eficiência dos sistemas de saúde na Europa. concentrando-se principalmente na prevenção e na resposta às doenças. Assim, o [Programa de Saúde da UE](#) define a estratégia para garantir um bom estado de saúde e bons cuidados de saúde, contribuindo para a [Estratégia Europa 2020](#) que ambiciona tornar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva.

A [Diretiva 2005/36/CE](#)<sup>16</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais instituiu um quadro jurídico europeu para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais pelos Estados-Membros da UE, que também abrange, em determinadas condições, os outros países do espaço Económico Europeu/Associação Europeia de Comércio livre (EEE/EFTA) e a Suíça. A Diretiva Qualificações Profissionais tem por objetivo tornar os mercados de trabalho mais flexíveis, prosseguir a liberalização dos serviços, incentivar o [reconhecimento automático das qualificações](#) e simplificar os procedimentos administrativos, especificando, entre muitos outros aspetos, o modo como o Estado-Membro de acolhimento deve reconhecer as qualificações profissionais obtidas noutro Estado-Membro (de origem). A Secção 7 do Capítulo III sobre Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação é dedicada à profissão de «Farmacêutico».

A [Diretiva 2013/55/UE](#) em 20 de novembro de 2013<sup>17</sup> alterou a Diretiva Qualificações Profissionais, simplificando as regras aplicáveis a fim de permitir que os profissionais de saúde e de outras profissões regulamentadas possam exercer ainda mais facilmente a sua atividade noutros países da UE, tendo sido realizado um estudo relativo aos padrões da mobilidade e migração dos profissionais da saúde, no âmbito de dois projetos de investigação da UE: mobilidade dos profissionais da saúde e sistemas de saúde ([PROMeTHEUS](#)) e mobilidade dos profissionais da saúde ([MoHPRof](#)).

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

## ESPAÑA

---

<sup>16</sup> A Diretiva 2005/36/CE entrou em vigor em 20 de outubro de 2005 e tinha de ser transposta até 20 de outubro de 2007.

<sup>17</sup>As últimas alterações introduzidas pela Diretiva 2013/55/UE entraram em vigor em 17 de janeiro de 2014, e o prazo de transposição até 18 de janeiro de 2016.

Em Espanha, e de acordo com o [Real Decreto 1837/2008, de 8 de noviembre](#)<sup>18</sup>, por el que se incorporan al ordenamiento jurídico español la Directiva 2005/36/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 7 de septiembre de 2005, y la Directiva 2006/100/CE, del Consejo, de 20 de noviembre de 2006, relativas al reconocimiento de cualificaciones profesionales, así como a determinados aspectos del ejercicio de la profesión de abogado, a formação de farmacêutico, que permite o exercício das atividades profissionais a que se refere o artículo 6.2.b) da [Ley 44/2003, de 21 de noviembre](#), de ordenación de las profesiones sanitarias, é a que conduz à obtenção do título oficial de licenciado em Farmácia, estabelecido pelo [Real Decreto 1464/1990, de 26 de octubre](#), ou a que conduz à obtenção do título de Grau estabelecido de acordo com as provisões contidas na [Orden CIN/2137/2008, de 3 de julio](#), conforme as condições do [Acuerdo de Consejo de Ministros de 8 de febrero de 2008](#).

Como refere o n.º 3.º do artículo 60 do [Real Decreto 581/2017, de 9 de junio](#), o exercício da profissão de farmacêutico através da titularidade de uma farmácia, deverá submeter-se ao disposto na [Ley 16/1997, de 25 de abril](#), de regulación de servicios de las oficinas de farmacia.

Das pesquisas efetuadas, não foram localizadas quaisquer disposições semelhantes à matéria em apreço na presente iniciativa.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se localizou, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexa.

---

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/03/2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à mesma base de dados, não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição anterior sobre matéria idêntica ou conexa.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

A Comissão de Saúde poderá, em fase de especialidade, ouvir a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a Ordem dos Farmacêuticos e a CNRF.

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS – **Guia do Farmacêutico Residente** [Em linha] : **2023**. Lisboa : Ordem dos Farmacêuticos, 2022. [Consult. 30 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ordemfarmaceuticos.pt/pt/publicacoes/manuais/guia-do-farmacutico-residente/>>.

Resumo: Nas palavras do Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, o Dr. Hélder Mota Filipe, «Mais do que assegurar a preparação dos farmacêuticos para o exercício profissional, a Residência Farmacêutica garante a sua especialização e, assim, também o acesso a uma carreira especial, autónoma, diferenciada e estruturada de acordo com as necessidades e exigências dos utentes e dos serviços de saúde.»

A Ordem dos Farmacêuticos defende uma carreira diferenciada e autónoma para os farmacêuticos do SNS, reconhece a sua importância, a sua legitimidade e pertinência, mas «também a complexidade e importância da atividade das três áreas de especialidade (Análises Clínicas, Farmácia Hospitalar e Genética Humana) para o adequado funcionamento das unidades de saúde.»

O presente guia contém informação sobre o enquadramento legal da Residência Farmacêutica, o acolhimento, a formação e a avaliação do residente e termina com algumas considerações sobre o futuro desta especialização.



# NOTA TÉCNICA